dia do mês seguinte ao da data da publicação do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Ernâni Rodrigues Lopes — Amândio Anes de Azevedo.*

Promulgado em 18 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 22 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

### Portaria n.º 834/85

**de 5 de Novembro**

As malformações congénitas constituem um problema de grande importância em saúde pública. Para além de originarem uma morbilidade e uma mortalidade elevadas, afectam, em muitos casos, órgãos com funções vitais, pelo que provocam lesões graves e permanentes nos indivíduos atingidos. Estes casos poderão exigir cuidados diferenciados para toda a vida, tornando indispensável a adopção de medidas de carácter social, de apoio às famílias e às crianças, de forma a permitir a sua integração na comunidade.

Assim, é importante conhecer a extensão do problema das malformações, que irão tendo cada vez mais peso em saúde pública à medida que vão sendo eliminadas muitas das causas infecciosas e vão sendo mais numerosos os factos nocivos do meio ambiente.

Deste modo, torna-se necessário estabelecer, a nível nacional, o registo de malformações, fundamental para apoio a estudos epidemiológicos mais aprofundados do problema.

Assim, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, e no artigo 22.º do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º É criado no Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge o Centro de Estudos e Registo de Malformações.

2.º Compete ao Centro:

*a*) Coordenar o registo das malformações congénitas e tratar a informação colhida;
*b*) Promover a realização de estudos epidemiológicos tendentes a conhecer a extensão do problema e a importância, na sua génese, de factores do ambiente, infecciosos e outros.

3.º O Centro será dirigido por um médico, designado pelo director do Instituto Nacional de Saúde Dr. Ricardo Jorge.

4.º O Centro funcionará no Serviço de Virologia da sede do Instituto Nacional de Saúde, sem embargo de lhe poderem vir a ser atribuídas outras instalações.

5.º O Instituto Nacional de Saúde concederá ao Centro um subsídio de acordo com o disposto nos artigos 3.º, n.º 1, alínea *a*), 3), e 22.º, n.º 1, alínea *a*), do Decreto n.º 35/72, de 31 de Janeiro.

6.º Para efeito do registo de malformações a que alude a alínea *a*) do n.º 2.º serão notificados os casos de:

*a*) Gémeos;
*b*) Crianças que apresentem malformações de tipo «major»;
*c*) Crianças que apresentem síndromas ligados a anomalias cromossómicas;
*d*) Crianças que apresentem situações devidas a anomalias metabólicas que as afectam desde o nascimento.

7.º A notificação será feita pelos médicos dos hospitais, centros de saúde e demais instituições de saúde.

8.º As notificações serão enviadas ao Centro de Estudos e Registo de Malformações durante as primeiras quatro semanas a seguir ao parto.

9.º O instrumento de notificação constará de modelo próprio a fornecer pelo Centro.

10.º As maternidades deverão indicar os coordenadores do registo, que servirão de elo de ligação com o Centro.

Ministério da Saúde.

Assinada em 1 Outubro de 1985.

O Ministro da Saúde, *António Manuel Maldonado Gonelha.*

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 467/85

**de 5 de Novembro**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 460/83, de 30 de Dezembro, foi instituído o regime de auto-acabamento abrangendo as habitações construídas ao abrigo de programas de habitação social tutelados pelos organismos legalmente habilitados.

Com esta medida pretendeu o Governo obter uma redução dos custos de construção e diminuir o prazo que antecede a utilização da habitação para, desta forma, facilitar o seu acesso aos agregados de menores rendimentos e, em especial, aos casais mais jovens.

Entende agora o Governo que este regime deverá ser alargado à promoção de toda a habitação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 460/83, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — É instituído o regime de auto-acabamento nas habitações.

2 — No regime previsto neste diploma é admitida a utilização do prédio ou parte dele em fase anterior à sua conclusão.

3 — Este regime é aplicável em programas de habitação social.

Art. 8.º Na portaria a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 459/83, de 30 de Dezembro, serão fixados os incentivos especiais a aplicar ao auto-acabamento nas habitações a que se refere o mesmo diploma, nomeadamente os limites máximos de financiamento, em função de cada modalidade.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. — *Mário Soares — Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete — Carlos Montez Melancia.*

Promulgado em 9 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 14 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

---

## Portaria n.º 835/85

**de 5 de Novembro**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 460/83, de 30 de Dezembro, foi instituído o regime de auto-acabamento para as habitações construídas ao abrigo do programa de habitação social.

Com esta medida pretendeu o Governo reduzir os custos de construção e diminuir os prazos, antecipando a utilização da habitação, para desta forma facilitar o acesso à habitação aos agregados familiares de menores rendimentos e, em especial, aos jovens casais, que poderão assim adaptar a habitação às suas necessidades e disponibilidades.

O Decreto-Lei n.º 467/85 reformulou o Decreto-Lei n.º 460/83, por forma que este regime fosse alargado à promoção de toda a habitação.

Nesse sentido, é fundamental proceder à caracterização deste regime e definir os requisitos condicionantes para a concessão da licença provisória de utilização.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Equipamento Social, nos termos e em execução dos artigos 2.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 460/83, o seguinte:

1.º O regime de auto-acabamento aplica-se às habitações em que se admite que a sua utilização se inicie em fase anterior à conclusão, tal como é entendida no Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

2.º O regime previsto neste diploma só se aplica a edifícios em que, à face do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, não é obrigatória a instalação de ascensor.

3.º As habitações no regime de auto-acabamento devem cumprir no essencial as exigências de segurança, habitabilidade e durabilidade definidas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e devem possuir características adequadas para que possam ser concluídas em conformidade com as disposições daquele Regulamento.

4.º Os projectos para licenciamento referir-se-ão à habitação concluída e terão que indicar a modalidade do regime adoptada e identificar, em termos gráficos e descritivos simples, a evolução prevista desde a fase inicial até à conclusão.

5.º O regime de auto-acabamento pode revestir as seguintes modalidades:

*a*) Auto-acabamento simples, em que no edifício as paredes exteriores com os respectivos vãos e a cobertura, bem como todos os espaços comuns e os vãos neles situados, são completamente concluídos com acabamento final. Na habitação existe toda a compartimentação interior, mas apenas o piso e o lambril da cozinha e da instalação sanitária terão revestimento final. As instalações de água, de esgoto e eléctricas são totalmente concluídas nos espaços comuns e nas habitações;

*b*) Auto-acabamento com subdivisão, em que no edifício as paredes exteriores com os respectivos vãos e a cobertura, bem como todos os espaços comuns e os vãos neles situados, são completamente concluídos com acabamento final. Na habitação existe apenas a compartimentação da cozinha e da instalação sanitária, compartimentos que terão os revestimentos finais de piso e de lambril. As instalações de água, de esgoto e eléctricas são completamente acabadas nos espaços comuns e na área compartimentada. Na área não compartimentada, a instalação eléctrica deve permitir a sua adaptação à futura compartimentação.

6.º Nas habitações construídas ao abrigo do presente regime, admitir-se-ão, na fase de licenciamento provisório, as seguintes características técnicas especiais:

*a*) A compartimentação interior da habitação poderá ser constituída por divisões leves, excepto na cozinha e na instalação sanitária,

*b*) Todos os vãos das portas interiores da habitação devem ser guarnecidos, dispensado-se a colocação das folhas de porta em todos eles, com excepção do vão de acesso à instalação sanitária;

*c*) Com excepção da cozinha e da instalação sanitária, o piso interior da habitação pode dispensar o revestimento final, mas o seu revestimento inicial deve ser resistente ao desgaste pelo uso normal e permitir a fácil limpeza e a aplicação directa do revestimento final;

*d*) O acabamento final de paredes e tectos pode ser dispensado, mas os respectivos parâmetros na fase inicial devem ser lisos e desempenados, de modo a permitir a aplicação directa do acabamento final;

*e*) Na instalação sanitária dispensa-se a colocação da banheira, quando, no lugar desta, exista uma cuba de chuveiro equipada com sifão;

*f*) Na cozinha é dispensada a colocação de armários e de bancadas, salvo aquela que integre o lava-louça;